

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº 10314.003291/99-30
Recurso nº 159.856 Voluntário
Acórdão nº 3801-00.189 – 1ª Turma Especial
Sessão de 06 de julho de 2009
Matéria IPI
Recorrente SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA.
Recorrida DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 05/05/1997

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PROVA. ISENÇÃO. MP 1.508/1997.

Cabe ao contribuinte a prova constitutiva de seu direito, conforme regra geral do devido processo legal, especializada nos moldes do artigo 333 do Código de Processo Civil.

A isenção legal prevista na MP nº 1.508 em sua 15ª edição de 06/03/1997 e Lei nº 9.493/1997, depende da comprovação, pelo contribuinte, do afastamento da exceção prevista no anexo do mesmo diploma.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Magda Cotta Cardozo - Presidente

Arno Jerke Junior - Relator

EDITADO EM 23/03/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Magda Cotta Cardozo, Andréia Dantas Lacerda Moneta, Arno Jerke Junior, Mônica Monteiro Garcia de los Rios (Suplente) e Robson José Bayerl (Suplente).

Ausente, justificadamente, a Conselheira Renata Auxiliadora Marchetti.

Relatório

Porquanto devidamente fundamentado, aproveito o relatório da DRJ recorrida.

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade quanto ao Despacho Decisório de fls. 75/83, através do qual foi indeferido o pedido de restituição do Imposto sobre Produtos Industrializados vinculado à importação declarada na Declaração de Importação de número 97/0354530-0.

O contribuinte em questão registrou a referida Declaração de Importação em 10/12/1997, classificando mercadorias no código da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) 8504.40.40, descrevendo-as como Equipamento de alimentação ininterrupta de energia elétrica – “No break”, cujas mesmas teriam direito à isenção do IPI concedida pela Lei n.º 9.493, de 10 de setembro de 1997, conversão da Medida Provisória n.º 1.508/1997.

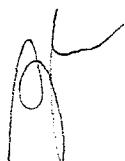
Na ocasião do registro da DI, a mesma foi desembaraçada pelo canal verde de conferência, ou seja, não houve verificação física das mercadorias no momento do despacho aduaneiro.

O importador, então, baseado na Lei citada acima e na classificação tarifária utilizada na declaração de importação, pleiteou a restituição do IPI recolhido na ocasião do registro da mesma.

A autoridade a quo indeferiu o pleito haja vista que a concessão do benefício da isenção de IPI era condicionada a uma nota na Lei que determinava a não utilização do aparelho classificado na NCM 8405.40.40 nas máquinas da posição 8471 (Máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; leitores ópticos, máquinas para registrar dados em suporte sob forma codificada, e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas em outras posições). Se o pedido da isenção tivesse sido feito na época do registro da DI, os agentes fiscais teriam solicitado a prova necessária de que a importação preenchia as condições para usufruí-la. Como o pedido foi feito após o desembaraço sem que o importador trouxesse elementos probatórios, não houve como verificar se o mesmo era beneficiário ou não de tal isenção.

A autoridade defende que não se trata de isenção condicionada à destinação de uso e sim de isenção objetiva, em que a exceção prevista trata-se de vedação para isenção de “no breaks” que, por suas características funcionais e técnicas, poderiam ser utilizadas em equipamentos da posição 8471.

Cita a Decisão SRRF/8.º RF/DISIT n.º 201, de 06/09/2000 num processo de consulta onde a própria interessada questionando o assunto obteve como resposta que o direito à isenção pleiteada deve ser examinado no momento do despacho aduaneiro com base em laudo técnico ou outros elementos que instruam o despacho.



Além disto, nos termos do art. 166 do Código Tributário Nacional, a interessada não comprovou que não utilizou o IPI pago na dedução do IPI decorrente de vendas e se assumiu o encargo financeiro do tributo.

Por estas razões, a autoridade indeferiu o pedido de restituição.

O contribuinte inconformado com o indeferimento apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 54/61, alegando os seguintes argumentos:

1- Que as mercadorias importadas não foram utilizadas nas máquinas da posição 8471, juntando um laudo de fls. 62/63 para comprovação do alegado. Além disto alega que analisando-se as declarações e entendimentos documentados entre a contribuinte-importadora e o destinatário das mercadorias, verifica-se que a destinação dos bens não se enquadra nas exceções ao direito da isenção;

2- Que mesmo que não tivesse provado a destinação das mercadorias o fisco não poderia inviabilizar a concessão da isenção sob o argumento de que não restou comprovada a não transferência do encargo financeiro. A importadora classificou corretamente a mercadoria e a fiscalização nada opôs. Se a fiscalização tivesse alguma dúvida, a competência para analisar e designar técnicos era dela no momento do despacho, nos termos do art. 28 da IN SRF n.º 69/96;

3- Que pela impossibilidade de comprovação por parte do fisco das condições objetivas previstas na norma para concessão da isenção, é de se aplicar o art. 111 do CTN no sentido de interpretar-se literalmente a legislação que disponha sobre isenção, não obstante a aplicação da norma que concede a isenção.

4- O laudo apresentado demonstra claramente que os "no breaks" não se destinam à utilização nas máquinas da posição 8471. Caso haja alguma dúvida em relação ao laudo apresentado, requer que sejam efetuadas diligências na sede da empresa para comprovação das alegações;

5- Por fim, requer seja reconhecido o direito à isenção e o crédito de IPI recolhido indevidamente na importação em tela, bem como sejam homologadas as compensações efetuadas

Em sua decisão, assim se pronunciou a DRJ recorrida:

Preenchidos os requisitos formais de admissibilidade da manifestação de inconformidade apresentada, dela conheço.

O pedido de isenção é baseado na Lei n.º 9.493, de 10/09/1997, cujo artigo 1.º concede isenção de IPI a produtos importados constantes de uma relação anexa. Na referida relação consta o código da NCM 8504.40.40, que corresponde a equipamento de alimentação ininterrupta de energia elétrica – "no break". A contribuinte tendo classificado estas mercadorias na DI de n.º

97/0354530-0 requereu o benefício da isenção e a restituição do imposto pago indevidamente.

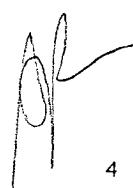
Na Lei, no entanto, há uma nota de n.º 33 que veda a concessão da isenção para o produto classificado na NCM 8504.40.40 que seja utilizado para máquinas da posição 8471.

Analizando-se a lei, vemos que foi correta a interpretação da autoridade a quo que entendeu que a isenção em tela tratava-se de uma isenção de natureza objetiva não vinculada à utilização e destinação dos bens ou às características subjetivas da importadora previstas, na época, nos art. 146 do Regulamento Aduaneiro (Decreto 91.030/1985 – RA/1985) e 46 do Decreto n.º 2.637/1998 (RIP/1998) e sim criando apenas uma vedação de isenção para o caso de utilização específica. Assim, não é o caso de isenção vinculada à utilização dos bens do art. 146 do Regulamento Aduaneiro. A única comprovação exigida é no momento do despacho aduaneiro, em que ao registrar a DI com isenção de tributos, a importadora em requerendo o benefício, o mesmo será examinado pela fiscalização e concedido ou não à vista das comprovações necessárias feitas pelo interessado. Neste caso específico, a comprovação deveria ser feita através de laudo técnico em que fosse demonstrado que o equipamento, “no break”, por suas características, não poderia ser utilizado em máquinas da posição 8471. Esta comprovação não foi feita no momento do despacho, até porque naquele momento não houve o pedido de isenção feito na DI.

Da mesma forma, poder-se-ia admitir que esta prova fosse feita num segundo momento, quando a importadora requeresse a isenção. Mas tal não aconteceu. Agora ao apresentar a manifestação de inconformidade juntou um laudo de fls. 62/63 como prova da utilização das mercadorias importadas. Analisando-se referido documento, independentemente da forma como se apresenta (sem assinatura do engenheiro) vemos que no item 4, onde supostamente estaria provado o requisito da isenção (não utilização dos “no breaks” nas máquinas da posição 8471), consta a indicação dos locais de aplicação do aparelho. Ali vemos que os modelos de “no breaks” importados podem ser utilizados em quaisquer ambientes que necessitem de proteção na energia de alimentação ou onde a utilização seja crítica, enumerando alguns exemplos numa lista não exaustiva. O laudo não concluiu de forma taxativa que estes aparelhos não se destinavam às máquinas da posição 8471 (máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; leitores magnéticos ou ópticos, máquinas para registrar dados em suporte sob forma codificada, e máquinas para processamento desses dados).

Apesar de suas alegações quanto a possíveis documentos trocados entre a importadora e o destinatário das mercadorias, não constam dos autos tais documentos.

Quanto ao ônus da prova que a importadora alega ser da fiscalização, está equivocada em entender que no momento do registro da DI classificou corretamente a mercadoria e que a fiscalização nada opôs. E que ainda seria da fiscalização a competência para mandar examinar e designar técnico para



emitir laudo. Realmente no momento do registro da DI a fiscalização nada opôs quanto à classificação da mercadoria. E não há contestação da classificação da mercadoria. Nem poderia haver necessidade de laudo técnico para identificar a mercadoria já que a simples classificação no código da NCM não exigia maior especificidade quanto à utilização da mesma. Esta condição era somente para a usufruir a isenção prevista na Lei n.º 9.493/1997. Se no momento do registro da DI a importadora não requereu a isenção, não haveria razão para exigir-se a comprovação de sua utilização. Mas como não houve esta comprovação naquele momento, fica comprometida a concessão de benefício de isenção já que a legislação que concede isenção deve ser interpretada literalmente e atendido todas as condições previstas, tal como determinam os arts. 111, II e 179 do Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172/66):

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

(...)

II- outorga de isenção;

(...)

Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

Ainda o Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002, em seu artigo 109, III, também prevê a comprovação da condição de beneficiário de isenção:

Art. 109. Caberá restituição total ou parcial do imposto pago indevidamente, nos seguintes casos:

(...)

III- verificação de que o contribuinte, à época do fato gerador, era beneficiário de isenção ou de redução concedida em caráter geral, ou já havia preenchido as condições e os requisitos exigíveis para concessão de isenção ou redução de caráter especial (Lei n.º 5.172, de 1966, art. 144);

(...)

Finalmente, para corroborar o entendimento aqui exposto, acrescento que o Conselho de Contribuintes já decidiu sobre idêntica matéria para a mesma importadora. Trago a Ementa e parte do Voto do Acórdão proferido no 3.º Conselho de Contribuintes:

Processo nº : 10314.003301/99-91

Recurso nº: 130.801

Acórdão nº: 301-32.799

Sessão de: 24 de maio de 2006

Recorrente: EXIDE ELETRONICS - MICROLITE LTDA.

Recorrida: DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.PRECLUSÃO. Não se toma conhecimento de matéria não submetida ao crivo da primeira instância, evitando-se a supressão de instância.

ISENÇÃO. LITERALIDADE. A isenção prevista no artigo 1º da Lei 9.943/97 somente se aplica aos produtos que se classifiquem nos códigos tarifários constantes de relação exaustiva, inserida na Lei como anexo.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

(...)

Trata-se, na verdade, da isenção prevista no artigo 1º da Lei 9.943/97, que somente se aplica aos produtos que se classifiquem nos códigos tarifários constantes de relação exaustiva, inserida na Lei como anexo.

Obviamente, se dá o caso da isenção objetiva que não depende da finalidade para o qual o bem foi adquirido ou de características subjetivas do adquirente.

A ressalva presente na Lei de concessão do benefício, excluindo do benefício os aparelhos de "no breaks" que podem ser utilizados nos equipamentos da posição 8471 da NCM/TIPI, é uma ressalva de natureza técnica, definida já pelo próprio fabricante quando da concepção do produto.

Assim, por todo o exposto, voto no sentido de manter a decisão a quo que indeferiu o pedido de restituição, por não ter havido comprovação por parte da importadora das condições exigidas para a concessão de isenção, não homologando a compensação efetuada pela interessada.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Arno Jerke Júnior, Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo a enfrentar o mérito.

O presente caso, como bem relatado pela DRJ-Recorridera, cuida de pedido de restituição de IPI, supostamente pago indevidamente, por conta de isenção legal nos moldes da MP nº 1.508 em sua 15ª edição de 06/03/1997 e Lei nº 9.493/1997 (fl. 01).



Segundo o Recorrente, o pagamento do IPI teria ocorrido indevidamente, quando da importação realizada através da DI nº 97/0354530-0 registrada em 05/05/1997 (fls. 13/15). Conforme o próprio Recorrente, no ato da importação, não fora solicitada a reclamada isenção.

Através da mencionada DI, se procedeu à importação de nobreaks classificados no código 8504.40.40. A MP, a Lei e seus anexos traziam a listagem das isenções do IPI e a exceção da isenção das mercadorias do código 8504.40.40, sob a nota 33 – “Exceto para máquinas da posição 8471”.

Diz que como a isenção era condicionada à forma de utilização posterior do equipamento, recolheu o IPI, apurando saldo credor. O valor pleiteado neste processo é de R\$ 60.131,44 (sessenta mil, cento e trinta e um reais e quarenta e quatro centavos).

Em decisão fundamentada, a SAORT (fls. 44/47) manifestou-se pelo indeferimento do pedido de restituição, alicerçado suas conclusões em duas premissas: ausência do direito ao crédito, por conta de exceção à regra da isenção, bem como ausência de comprovação dos ditames contidos no artigo 166 do CTN.

A DRJ Recorrida acompanhou os fundamentos da SAORT, indeferindo os pedidos do Recorrente.

Como se verifica na legislação apropriada, os equipamentos importados gozariam de fato da isenção do imposto, desde que não fossem utilizados com equipamentos da posição nº 8471, qual seja:

MÁQUINAS AUTOMÁTICAS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS E SUAS UNIDADES; LEITORES MAGNÉTICOS OU ÓPTICOS, MÁQUINAS PARA REGISTRAR DADOS EM SUPORTE SOB FORMA CODIFICADA, E MÁQUINAS PARA PROCESSAMENTO DESSES DADOS, NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRAS POSIÇÕES.

Como se depreende, a existência da isenção dependia da destinação/utilização do produto importado, que não poderia ser utilizado com equipamentos de informática em geral.

Ao se verificar os dados da Declaração de Importação (DI) (fls. 13/15), se constata rarefeitos os dados dos produtos importados. Não existe nos autos a individualização pormenorizada dos artefatos, que garantiriam o afastamento da regra de exceção prevista na lei benigna.

A própria inexistência de dados sobre os produtos também é fator impeditivo à realização das diligências reclamadas pelo Recorrente em sua impugnação. Porquanto impossível de individualizar os produtos, tornaria sem efeito prático a realização de qualquer diligência ou prova pericial.

Todavia, as características apontadas na DI, mesmo que rarefeitas, ao menos permite constatar que os aparelhos importados, objetos do pedido de restituição, não são semelhantes àqueles informados nos laudos periciais juntados pelo Recorrente nas fls. 62/63 e 115/130.



O ônus de provar a idoneidade das alegações, de corroborar a tese da exordial com as provas necessárias para a comprovação das alegações é do Recorrente. Se, no momento da importação, não reclamou a isenção, quando era viável o exame dos materiais pelo órgão Fazendário, ou, no momento posterior, não comprovou a relação dos bens importados com as regras da isenção, impossível o deferimento dos pedidos.

Por outro norte, que vulnera ainda mais os pedidos litigados, se verifica com certa facilidade, que as características dos produtos importados não discrepantes dos laudos técnicos adunados pelo Recorrente. Se no laudo das folhas n. 62/63 se fala de aparelhos de 500 até 15.000 VAs de potência, o laudo das folhas 115/130, utilizados em outros processos com o mesmo pedido, cuida de aparelhos de 80.000 VAs.

Logo, pelo exame acurado dos autos, entendo correta a decisão da DRJ Recorrida, pelo o que mantenho na integralidade sua decisão.

Destarte, voto pelo improvimento do recurso.



Arno Jerke Júnior